



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de SALINÓPOLIS, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, consoante autorização do(a) Sr(a). PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação do advogado **ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR**, inscrito na OAB/PA sob o nº 7.039, para prestar serviços especializados de advocacia, assessoria e consultoria jurídica ao Município de Salinópolis - Prefeitura Municipal, especialmente no que se refere às questões relativas à responsabilidade fiscal (LC 101/2000), improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), relações institucionais e aos processos judiciais e administrativos decorrentes.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo; portaria de nomeação da CPL, folha de serviços prestados pelo advogado, e, agora, com a manifestação desta Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Analisando o processo, verifica-se a existência de expresse permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de advogado, esculpido no art. 25, II, §1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que transcrevemos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No âmbito da **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB** é **pacífico o entendimento de que é inexigível a licitação para contratação de advogado** ou de escritório de advocacia, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS



A propósito, o Conselheiro Federal da OAB **Ulisses Sousa**, em entrevista concedida à Revista “Consultor Jurídico” de 04 de junho de 2011, disse que: “*é pacífico na Ordem o entendimento de que os contratos com advogados exigem relação de confiança entre contratante e contratado, o que não pode ser avaliado em processo de licitação.*”

Nessa mesma senda, trazemos à colação duas decisões do **Supremo Tribunal Federal - STF** (RE 466.705 e HC 86.198), de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, conforme abaixo:

STF
RE 466.705 / SP - SÃO PAULO

EMENTA:

I. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8.666/93, art. 25, II e § 1º): o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação das provas, entendeu provada: alegada violação do art. 37, caput e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 e, *mutatis mutandis*, do princípio da Súmula 636.

II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal.

(RE 466705, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00023 EMENT VOL-02230-02 PP-01072 RTJ VOL-00201-01 PP-00376 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298)

STF
HC 86198 / PR - PARANÁ

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 17/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007

DJ 29-06-2007 PP-00058

EMENT VOL-02282-05 PP-01033

Parte(s)



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS



PACTE.(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
PACTE.(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI
IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EMENTA:

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. **2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).**

Decisão

A Turma deferiu o pedido de habeas corpus dos pacientes, por falta de justa causa, e estendeu os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Falou pelos pacientes o Dr. João dos Santos Gomes Filho. 1ª. Turma, 17.04.2007.

No **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, temos recente decisão expressa no julgamento do **Recurso Especial 1.103.280, de 2009**, onde relator do caso, ministro Francisco Falcão, decidiu pela dispensa de licitação com base exatamente nos argumentos de que a matéria envolve “notória especialização” e “inviabilidade de competição”. Eis a esclarecedora ementa do julgado:

STJ
REsp 1.103.280

CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO. DISPENSA. LICITAÇÃO.

O Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, **o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória**



especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. **Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito.** Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/4/2009.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantarmos tais ações a serem desenvolvidas junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, por não dispormos na nossa estrutura organizacional, um quadro necessário (quantidade) de profissionais habilitados no setor indicado, tal profissional executará os seguintes serviços:

- Análise e acompanhamento de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, convenios, termo de cooperação técnica, dentre outros;
- Emissão de pareceres jurídicos, análise jurídica das Leis, projetos de Lei, Decretos municipais, e demais instrumentos do ordenamento jurídico pátrio;
- Acompanhamento de demandas judiciais e administrativas em que o município é parte processual;
- Prestação de serviços também à todas as Secretarias pertencentes a Prefeitura Municipal de Salinópolis.

RAZÕES DA ESCOLHA

Quanto ao advogado a ser contratado, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como **singularidade**, tanto do objeto quanto do sujeito, pela **notória especialização** e **adequação dos serviços** ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório, além de gozar da confiança do gestor municipal, compulsando o site oficial da Justiça Estadual do Pará, se extrai com facilidade a comprovação da atuação do referido causídico em diversos municípios paraenses nos últimos 20 (vinte) anos, ao lado dos Municípios e dos gestores municipais, dentre os quais se destaca os municípios de Rondon do Pará, Abel Figueiredo, Rio Maria, Breu Branco, Ourém e Bom Jesus do Tocantins.

Igualmente se vê ampla atuação do Advogado na Justiça Federal de 1º e 2º grau na jurisdição do Estado do Pará.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS



Assim, esta Comissão entende justificada, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a III, da Lei Federal nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação para contratação direta do advogado Orlando Barata Mileo Junior, para prestar serviços à Prefeitura Municipal de Salinópolis nos sete últimos meses do ano de 2015.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor apresentado encontra-se compatível com a realidade do Município, bem como com os preços praticados no mercado.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), conforme documentos acostados aos autos deste processo.

SALINÓPOLIS - PA, 01 de junho de 2015.

TATIANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA
Comissão de Licitação
Presidente